MENSAGEM Nº 039/2025

Em 04/12/2025

À
CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA
NESTA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposta de lei tem por finalidade instituir o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM-POA) do Município de Januária, bem como revogar a Lei nº 2.438, de 25 de setembro de 2014, promovendo sua atualização e adequação às normas sanitárias vigentes no âmbito federal e estadual.

A necessidade desta atualização legislativa decorre da urgência em harmonizar o marco normativo municipal com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e pelas normas que regem o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISB-POA). Tais normas passaram por significativos avanços nos últimos anos, especialmente no que se refere aos requisitos de equivalência sanitária exigidos para que os municípios possam habilitar seus serviços de inspeção para o comércio nacional de produtos de origem animal.

A modernização da legislação municipal é, portanto, condição indispensável para que o SIM de Januária alcance padrão de equivalência aos serviços estaduais e federais, garantindo segurança jurídica, transparência procedimental e rigor técnico nas ações de inspeção, fiscalização e certificação sanitária.

Destaca-se que esta iniciativa está diretamente alinhada à participação do Município de Januária no projeto “Diga SIM ao SIM!”, do Governo do Estado de Minas Gerais, conforme Protocolo de Intenções nº 123899960/2025, firmado no Processo SEI nº 1230.01.0003329/2024-98, entre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) e o Serviço de Inspeção Municipal de Januária, com assinatura em 11 de novembro de 2025. O referido projeto integra o Edital 03/2024 e tem como objetivo ampliar o número de municípios aptos à adesão ao SISB-POA, oferecendo suporte técnico, capacitação e acompanhamento para o fortalecimento dos serviços municipais de inspeção.

A adesão ao SISB-POA representa um marco estratégico para o desenvolvimento econômico local, pois permitirá que os produtos de origem animal registrados pelo SIM de Januária possam ser comercializados legalmente em todo o território nacional. Isso resultará na ampliação dos mercados, na valorização da agroindústria familiar e empresarial, no fortalecimento das cadeias produtivas locais e na dinamização da economia rural, gerando emprego, renda e novas oportunidades para os produtores.

Além do impacto econômico, a atualização legislativa assegura maior proteção à saúde pública, por meio de procedimentos sanitários mais robustos, garantindo a oferta de alimentos seguros e de qualidade à população.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância e a aprovação desta matéria, em **REGIME DE URGÊNCIA**, a fim de que o Município de Januária avance no processo de equivalência sanitária e consolide sua integração ao SISB-POA, atendendo às diretrizes do projeto estadual e às demandas do setor produtivo local.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação, contando com o apoio para sua aprovação.

Sem mais para o momento apresento-lhe saudações.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 052/2025

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Januária e revoga a Lei nº 2.438 de 25 de setembro de 2014.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Januária e em conformidade com a Lei n° 1.283/50 e suas alterações.

Parágrafo único. Empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não se submetem à inspeção prevista nesta Lei.

Art. 2º O Município poderá delegar a execução, gestão e operacionalização do SIM a Consórcio Público Intermunicipal do qual seja ente consorciado.

Parágrafo único. Quando houver delegação, o Consórcio Público Intermunicipal passa a possuir competência para editar atos normativos relacionados ao SIM.

Art. 2º Os produtos inspecionados pelo SIM poderão ser comercializados em todo o território municipal, desde que cumpridas as exigências desta Lei, de seus regulamentos e das legislações estadual e federal aplicáveis.

Art. 3º É obrigatória a fiscalização prévia, sob os aspectos industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e adicionados ou não de produtos vegetais.

Art. 4º Os princípios a serem observados nesta Lei são:

I. Promoção da saúde e do meio ambiente, de forma a não criar obstáculos à instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
II. Foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos de origem animal;
III. Promoção de um processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, assegurando a democratização do serviço e a máxima participação do governo, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º A inspeção sanitária será realizada:

I. Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, comestíveis, destinados ao beneficiamento ou à industrialização;
II. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, de forma complementar

e em cooperação com a defesa sanitária, com o objetivo de identificar as causas de eventuais problemas sanitários constatados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, fiscalizará e inspecionará todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com as atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.080 de 19 de setembro de 1.990", Lei Estadual n.º 13.317 de 24 de setembro de 1999 e legislação sanitária em vigor.

Art. 7º A Inspeção Municipal será executada de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção em caráter permanente compreende a atuação contínua do serviço oficial de inspeção, assegurando a execução dos procedimentos de fiscalização e de inspeção ante mortem e post mortem durante todas as etapas de abate das espécies de açougue, de caça, bem como de anfíbios e répteis, nos estabelecimentos devidamente registrados, conforme a legislação vigente.

§2º Nos demais estabelecimentos, a inspeção será periódica.

§3º Os estabelecimentos sujeitos à inspeção periódica terão sua frequência de fiscalização definida em normas complementares expedidas pela autoridade competente. Essa definição considerará o risco inerente aos diferentes produtos e processos produtivos, os resultados da avaliação dos controles implementados ao longo da produção e o desempenho individual de cada estabelecimento, especialmente quanto à efetiva adoção dos programas de autocontrole.

Art. 8º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
b) o pescado e seus derivados;
c) o leite e seus derivados;
d) o ovo e seus derivados;
e) o mel, os produtos de abelhas e seus derivados;

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de produtos de origem animal, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

I. A inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
II. As condições de higiene dos estabelecimentos de abate processamento, de seus equipamentos e maquinários;
III. A inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases de industrialização;
IV. A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização;
V. A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e ao processamento dos produtos previstos nesta Lei.

§1º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter, em arquivo próprio, um sistema de controle que possibilite o rastreamento, em qualidade e quantidade, do produto processado em relação ao lote que lhe deu origem.

§2º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) credenciará e celebrará parceria com laboratórios de análise de água e alimentos para a realização de exames físico-químicos e microbiológicos dos produtos de origem animal, os quais serão utilizados para fins de análise fiscal.

Art. 10 O Serviço de Inspeção Municipal – SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização de produtos de origem animal em estabelecimentos sem registro no Serviço de Inspeção Oficial, separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo para tanto requisitar força policial.

Art. 11 Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 12 O registro dos estabelecimentos que industrializam produtos de origem animal deverá ser requerido ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) mediante a apresentação de requerimento em formulário próprio e a entrega da documentação exigida em normas complementares.

Art. 13 O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante a emissão do Certificado de Registro do Estabelecimento de Produtos de Origem Animal pelo SIM, após a comprovação do cumprimento de todos os pré-requisitos estabelecidos em normas complementares.

§1º Nos municípios em que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é executado por meio de Consórcio Público Intermunicipal, a emissão do Certificado de Registro do Estabelecimento de Produtos de Origem Animal será de competência do próprio Consórcio, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§2º Os rótulos somente poderão ser utilizados nos produtos para os quais foram devidamente registrados. Neles, deverá constar, obrigatoriamente, a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção, em conformidade com os modelos publicados em normas complementares e com todas as demais exigências de rotulagem previstas na legislação vigente.

Art. 14 O regulamento e os atos complementares referentes à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos de que trata o art. 8º serão editados pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Consórcio Público ao qual o Município estiver legalmente vinculado.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá, entre outros:

a) A classificação dos estabelecimentos;
b) As condições e exigências para registro, relacionamento e as respectivas transferências de propriedade dos estabelecimentos;
c) A higiene e as condições sanitárias dos estabelecimentos;
d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

e) A inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
f) A inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
g) A fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
h) O registro de rótulos e marcas;
i) As penalidades aplicáveis por infrações cometidas;
j) As análises laboratoriais e sua finalidade;
k) O trânsito de produtos e matérias-primas de origem animal;
l) Quaisquer outros detalhes necessários à maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 15 Havendo evidência ou fundada suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I. apreensão de produto, dos rótulos ou das embalagens;
II. suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;
III. coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais;
IV. determinação da realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado.

§1º A revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos será determinada sempre que necessária, visando à manutenção da conformidade sanitária.

§2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada somente após o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) constatar a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§3º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores e reguladores, nos termos da legislação vigente

Art. 16 O estabelecimento industrial de produtos de origem animal responde, civil e criminalmente, pelas infrações cometidas e pelos danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor, nos termos da legislação aplicável.

Art. 17 Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, após apurada pela autoridade competente, sujeitará o infrator a sanções de natureza pecuniária ou a obrigações de fazer ou não fazer, que serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, conforme a natureza e a gravidade da infração, e consistirão nas seguintes:

I. Advertência: quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
II. Multa: com valor previsto no Anexo I desta Lei, em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), nos casos de reincidência, dolo ou má-fé, a ser apurada por meio de devido processo

administrativo;

III. Apreensão e/ou Inutilização: de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou quando forem adulterados ou falsificados;

IV. Suspensão das Atividades do Estabelecimento: se a atividade causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e, ainda, no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V. Interdição Total ou Parcial do Estabelecimento: quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou quando for verificada a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI. Cassação de Registro, de Cadastro ou de Credenciamento.

§1º O valor das multas poderá ser majorado em até cinquenta vezes quando o volume do negócio do infrator indicar que a sanção será ineficaz. A majoração será aplicada nos casos de dolo e reincidência, mediante parecer fundamentado emitido pela fiscalização competente.

§2º As infrações de que trata o caput deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Consórcio Público ao qual o Município estiver vinculado, conforme o parágrafo único do art. 2º.

§3º A falta de recolhimento da multa implicará a inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§4º Na aplicação das multas, serão consideradas a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma estabelecida em regulamento.

§5º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após a comprovação do atendimento integral das exigências que motivaram a aplicação da sanção.

§6º A falta de regularização do fato que motivou a interdição ou a suspensão, no prazo máximo de 12 (doze) meses, implicará o cancelamento do registro do estabelecimento ou a inutilização definitiva do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§7º As despesas decorrentes da inutilização de produtos interditados ou apreendidos correrão por conta do infrator.

Art. 18 Nos casos previstos no Inciso III do Art. 17º, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) comunicará os órgãos competentes para a tomada das medidas cabíveis, ficando o Município e/ou o Consórcio Público isentos da responsabilidade pela guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único. A guarda dos produtos irregulares e/ou objeto de inutilização será de responsabilidade do infrator até a decisão definitiva dos órgãos competentes. Art. 19º. As penalidades e sanções previstas nesta

Lei serão aplicadas pela autoridade sanitária responsável, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou pelo Consórcio Público Intermunicipal, em conformidade com as legislações pertinentes.

Art. 20 A apuração das infrações administrativas será realizada mediante instauração de processo administrativo, assegurando-se ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, devendo detalhar os prazos de defesa e recurso, e indicar os casos que exijam ação ou omissão imediata por parte do infrator.

Art. 21 Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei, bem como a sua regulamentação, serão dirimidos por meio de atos normativos editados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Consórcio Público ao qual o Município estiver vinculado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 22 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação. No mesmo ato normativo, o Poder Executivo poderá aderir às resoluções já existentes e promovidas pelo Consórcio Público ao qual o Município estiver vinculado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 2.438, de 25 de setembro de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,
em 04 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

CHRISTIANO MACIEL CARNEIRO
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física	Microempreendedor Individual ([1]MEI)[1]		Microempresa (ME)[2]		Empresa de Pequeno Porte (EPP)[3]		Média Empresa[4]		Demais Estabelecimentos	
	Valores em UFEMG											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	18	45	18	45	90	270	180	270	270	540	270	900
Moderada	46	180	46	180	270	450	271	900	541	1.500	901	2.700
Grave	180	450	180	450	451	900	901	1800	1.501	3.750	2.701	9.000
Gravíssima	451	900	451	900	901	1.800	1801	5.500	3.750	9.000	9.001	28.000

1. § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
2. Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
3. Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
4. Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)